



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o dispositivo da Resolução CMN nº 5.314, de 25 de junho de 2026, que deu nova redação ao item 4 da Seção 6 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-4), no que se refere à prorrogação da dívida da operação de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o dispositivo da Resolução CMN nº 5.314, de 25 de junho de 2026, que deu nova redação ao item 4 da Seção 6 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-4), no que se refere à prorrogação da dívida da operação de crédito rural.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do dispositivo da [Resolução CMN nº 5.314, de 25 de junho de 2026](#), que alterou o item 4 da Seção 6 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-4), com vigência a partir de 1º de julho de 2026.

A Constituição Federal assegura ao Congresso Nacional, por meio do art. 49, inciso V, a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Trata-se de mecanismo essencial de freios e contrapesos, destinado a assegurar que a





atividade normativa dos órgãos da Administração Pública permaneça circunscrita aos limites fixados pela lei e pela Constituição.

A competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) para regulamentar o Sistema Nacional de Crédito Rural é conferida pela [Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), que instituiu o Sistema Financeiro Nacional. Essa competência é exercida em consonância com a [Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965](#), que institucionalizou o crédito rural no País e vinculou sua disciplina a finalidades legalmente definidas — entre elas, favorecer o custeio e a comercialização da produção e fortalecer o produtor rural, sobretudo o pequeno produtor e o agricultor familiar.

O direito à prorrogação da dívida rural decorre de cadeia normativa própria, formada pela Lei nº 4.829/1965, pelo art. 4º, parágrafo único, da [Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989](#), e pelo art. 8º, parágrafo único, da [Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#). Nesse contexto legislativo, o Superior Tribunal de Justiça editou a [Súmula nº 298](#), segundo a qual “o alongamento de dívida originada do crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, sim, direito do devedor nos termos e condições previstos na Lei 9.138/1995” — ratio decidendi que a jurisprudência estende ao regime geral da prorrogação disciplinado pelo item 2-6-4 do Manual de Crédito Rural.

Ocorre que, em 25 de junho de 2026, às vésperas do lançamento do Plano Safra 2026/27, o CMN editou a Resolução nº 5.314/2026, alterando a redação do MCR 2-6-4 para prever que a instituição financeira fica autorizada, **“por sua conveniência e decisão”** e mediante solicitação do mutuário, a prorrogar a dívida da operação de crédito rural.

Embora aparentemente pontual, a alteração de linguagem desloca o eixo jurídico da prorrogação — antes tratada como devida diante do preenchimento dos requisitos legais — para o campo da liberalidade da instituição financeira, em sentido diametralmente oposto à ratio decidendi consolidada na Súmula 298 e à cadeia legislativa que ampara o direito à prorrogação desde a Lei nº 4.829/1965.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni - PL/SC

3

Apresentação: 03/07/2026 14:08:40.760 - Mesa

PDL n.763/2026

Uma resolução do CMN, norma infralegal editada com fundamento na Lei nº 4.595/1964, não possui competência para esvaziar direitos e finalidades instituídos por lei federal, configurando, nesse ponto, exercício do poder regulamentar além dos limites autorizados pela legislação de regência.

O instituto da prorrogação existe para proteger o produtor rural — em especial o pequeno produtor e o agricultor familiar — diante de eventos que fogem ao seu controle, como frustração de safra por fatores adversos, dificuldade de comercialização da produção e demais ocorrências prejudiciais à exploração. Ao condicionar a prorrogação à conveniência da instituição financeira, a nova redação abre espaço para negativas arbitrárias, tende a elevar a inadimplência e a judicialização do setor e desampara exatamente quem a política de crédito rural deveria proteger.

Não se trata de negar ao Conselho Monetário Nacional competência para disciplinar critérios técnicos de análise dos pedidos de prorrogação, tampouco de esgotar, nesta via, o debate sobre a extensão do instituto do alongamento. Trata-se, isto sim, de impedir que o exercício da competência regulamentar seja utilizado para transformar em liberalidade bancária aquilo que a lei e a jurisprudência consolidaram como direito do produtor rural.

Diante disso, mostra-se legítimo e necessário o exercício da competência prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, razão pela qual se propõe a sustação do dispositivo da Resolução CMN nº 5.314/2026 que alterou o item 4 da Seção 6 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-4).

Sala de Sessões, em ____/____/____.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal (PL/SC)

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260320848000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

